



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017502/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.193 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CID AFONSO BULDRINI FILOGONIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tornou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 42/48, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, multa e juros de mora calculados até 31/08/2010, no montante de R\$ 16.855,63, correspondente a dedução indevida de despesas médicas, pensão alimentícia judicial e com instrução.

Cientificado do lançamento em 02/09/2010 (fl. 40), o Recorrente apresentou impugnação somente em 08/10/2010 (fl. 1), ou seja após transcorrido o prazo legal para sua formalização, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 10 da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, razão pela qual ela não foi conhecida e o lançamento mantido sob o fundamento de que:

“Ora, a impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso: além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora”.

Nas razões de Voluntário (fl. 66/67), o Recorrente reconhece a intempestividade da impugnação, mas requer que em razão dos princípios da economicidade e da razoabilidade, o lançamento seja revisto, vez que comprovada a efetividade das despesas declaradas e para tanto, anexa documentos de fls. 84/97.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Conforme relatório acima, cientificado do lançamento em 02/09/2010 (fl. 47), o Recorrente apresentou impugnação somente em 08/10/2010 (fl. 1), ou seja após transcorrido o prazo legal para sua formalização, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual ela não pode ser conhecida, fato que impediu a instauração da fase litigiosa e o conseqüente conhecimento do Recurso Voluntário.

Nesse sentido:

CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2202-09.825 em 19/10/2010.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão

Processo nº 15504.017502/2010-56
Acórdão n.º **2802-002.193**

S2-TE02
Fl. 110

de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto em razão da intempestividade da peça impugnatória.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández